Lei nº 3.162, de 17 de setembro de 2010.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – PARCELAMENTO DE TRIBUTOS, e dá outras providências.

IVO DOS SANTOS LAUTERT, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Tributos Municipais – PATM.

Art. 2º O Parcelamento Administrativo de Tributos Municipais – PATM, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até a data de 31 de dezembro de 2009, constituídos ou pendentes de lançamento, inscritos em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3° A administração do PATM será exercida pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do

Parcelamento;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Órgãos envolvidos;
 III – receber as opções pelo PATM.

Art 4° O ingresso no PATM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 2° desta Lei.

Parágrafo Único - O ingresso no Parcelamento Administrativo de Tributos Municipais, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2° desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os pendentes de lançamento, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles que demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venha a permanecer nessa situação.

Art. 5° A opção pelo PATM poderá ser formalizada da publicação desta Lei até a data de 16 de dezembro de 2010, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º - O Termo de Opção de Parcelamento Administrativo de

Tributos Municipais será:

I – entregue, no Órgão responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não lançados, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

 II – firmado pela pessoa física ou jurídica ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

III – devolvido, devidamente preenchido e assinado, com a primeira parcela quitada na Tesouraria do Município, pela pessoa física ou jurídica optante, ao Órgão responsável pela Dívida Ativa.

 $\S 2^{o}$ - No documento confirmatório da opção, constatará o número do Cadastro Municipal, o qual deverá ser utilizado juntamente com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente;

§ 3º - Os débitos ainda não lançados deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, no prazo constante do "caput" deste artigo, nas condições estabelecidas pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa;

§ 4º - No caso de adesão ao PATM, o pagamento poderá ser feito

da seguinte forma:

I – para pagamento à vista: 100% (cem por cento) de desconto nas

multas e juros;

II – para parcelamento em até 06 (seis): 50% (cinqüenta por cento)

nas multas e juros;

III – para parcelamento em até 12 (doze) vezes: 20% (vinte por

cento) nas multas e juros;

IV – para valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento será em até 48 (quarenta e oito) vezes, sem desconto algum.

V – Aos débitos parcelados incidirá juro de 1% (um por cento) ao

mês sobre o saldo devedor.

§ 5º - A opção pelo Parcelamento Administrativo de Tributos

Municipais implica:

I – pagamento imediato da primeira parcela;

 II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas.

 $\bf Art.~\bf 6^o$ Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, por cadastro, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou pendentes de lançamento, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista;

§ 2º - A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste artigo, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º do artigo 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão responsável pela Dívida Ativa;

§ 3º - A opção pelo PATM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º O débito consolidado na forma do artigo 6º desta Lei:

 I – sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II – será pago em até 06 (seis), 12 (doze) ou 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e sucessivas, vencíveis 30 dias após o pagamento da primeira parcela, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima.

§ 1º - A parcela mínima, para pessoa física e microempresa, será de R\$ 30,00 (trinta reais);

 $\$ 2° - A parcela mínima, para as demais pessoas jurídicas, será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 8º A opção pelo Parcelamento Administrativo de Tributos Municipais sujeita a pessoa física ou jurídica a:

 ${f I}$ – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no parcelamento;

 II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica optante pelo PATM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão responsável pela Dívida Ativa:

 ${f I}$ – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Parcelamento Administrativo;

II – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo PATM e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa judicial;

III – compensação ou utilização indevida de créditos;

 ${f IV}$ – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da

pessoa jurídica;

V — concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

 ${f VI}$ — prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

 ${
m VII}$ – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

VIII – o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do PATM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 17

de setembro de 2010.

Ivo dos Santos Lautert Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Sérgio Junqueira Nunes Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

Senhor Presidente:

O presente projeto visa instituir novamente o Programa de Recuperação Fiscal – PARCELAMENTO DE TRIBUTOS, podendo o mesmo, ser formalizado da data da publicação da Lei até o dia 16 de novembro de 2010.

Nos mesmos moldes da Lei nº 3.130, de 15 de junho de 2010, este projeto tem como finalidade proporcionar mais um prazo para a recuperação dos tributos inscritos em Dívida Ativa, visando a aplicação destes recursos em prol da comunidade.

O referido projeto visa agilizar e regulamentar a cobrança dos créditos tributários existentes na base de dados do Município, buscando, inclusive, facilitar a fiscalização do cumprimento dos parcelamentos efetuados pelos contribuintes.

Assim, considerando a importância da matéria, e a necessidade de aumentarmos a arrecadação municipal atavés desse facilitador, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Ivo dos Santos Lautert Prefeito Municipal

Exmo. Sr. **Ramon de Jesus Silva**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Taquari - RS